



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **18/04/2017**

73 TC-002226/026/15 PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Pindorama.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Nelson Trabuco

Advogado(s): Marcio Gonçalves Delfino (OAB/SP nº 113.531) e Ruy Maldonado Jr (OAB/SP nº 115.558).

Acompanha(m): TC-002226/126/15 e Expediente(s): TC-026570/026/15, TC-043591/026/15 e TC-000033/013/16.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,31%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%~100%)
Magistério	76,92%	(60%)
Pessoal	51,97%	(54%)
Saúde	35,92%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,29%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 41.674.700,00	
Receita Realizada	R\$ 38.351.763,45	
Execução orçamentária – superávit	R\$ 480.972,26 — 1,25 %	
Execução financeira – superávit	R\$ 2.006.633,08	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Relevado	
Encargos sociais	Regular	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Pindorama**, relativas ao exercício de **2015**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araraquara - UR-13.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 08/42, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- o município não vem cumprido o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- não edição do Plano de Saneamento Básico;
- planejamento das políticas públicas com indicadores quantificados em percentuais, os quais não se prestam à avaliação do cumprimento de metas.

Resultado da Execução Orçamentária

- divergências entre os dados constantes no Anexo 12 gerado pelo Sistema AUDESP e o elaborado pela contabilidade da Prefeitura.

Dívida Ativa

- elevação a indicar cobrança ineficaz.

Ensino

- retificação do índice considerado pela origem (de 26,36% para 26,31%, em virtude de exclusões promovidas pela fiscalização);
- o Município vem regredindo nas avaliações do IDEB, tanto nas séries iniciais quanto nas finais, sendo que nas séries finais não atingiu a meta em 2013.

Iluminação Pública

- os ativos não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Precatórios¹

- não atendimento ao disposto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal.

Demais Despesas Elegíveis Para Análise

- descrição em certas notas de empenhos de forma genérica dificultando a análise da despesa através do Sistema AUDESP;

- despesas realizadas sem prévio empenho (complemento posterior), caracterizando reembolso por despesas não autorizadas;

- prestações de contas recebidas considerando a data de empenho complementar gerando excesso de prazo para realizar a prestação de contas de adiantamento.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- não levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Licitações, Inexigibilidades e Dispensas

- contratação de Shows Artísticos² sem o devido processo administrativo, infringindo os artigos 24, II; 25, III; e 26 da Lei de Licitações;

Contratos Enviados ao Tribunal

- a Prefeitura não deu cumprimento ao Aditamento nº 01/2015 às Instruções 02/2008, introduzida pela Resolução nº 02/2015, vez que não informou todos os contratos celebrados ao Sistema AUDESP.

¹

PRECATÓRIOS	
Mapas e Ofícios encaminhados em 2014 para pagamento em 2015	169.7
Pagamentos efetuados no exercício de 2015	115.1
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	54.6
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2015	241.0
Pagamentos efetuados no exercício de 2015	241.0
Houve pagamento integral no exercício em exame	

² João Bosco e Vinicius (R\$ 115.000,00); Chrystian & Ralf (R\$ 85.000,00) e Carreiro e Capataz (R\$ 40.000,00)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contratos Examinados In Loco

- publicação intempestiva de extratos de contratos.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles verificados *in loco*.

Quadro de Pessoal³

- servidores ocupando cargos em comissão desempenhando funções operacionais e/ou rotineiras, que não se amoldam ao estabelecido no art. 37, V, da CF;
- servidores recebendo acima do teto constitucional⁴;
- servidores recebendo elevado número de horas extras;
- ausência de Laudos Técnicos de Insalubridade e Condições Ambientais de Trabalho;
- pagamentos de médicos (sem concurso público) por RPA, desatendendo ao Art. 37, inciso II e IX, da Constituição Federal.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às Instruções e às Recomendações do Tribunal.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	744	748	451	530	293	218
Em comissão	55	55	37	39	18	16
Total	799	803	488	569	311	234
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados	66		79		43	

4

Servidor	Cargo	Total Anual recebido acima do Teto (R\$)
José F Lahoz Salomão	Médico	56.762,46
mingos Baldassari Junior	Médico	31.384,96
Paula Regina de Queiroz	Médico Plantonista	24.850,24
Paulo Silvio Rubiano	Médico Plantonista	87.471,62
José Fernando Pacheco	Médico Plantonista	210.426,05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Após regular notificação (fls.47), o responsável juntou aos autos justificativas (fls. 58/95) e documentos (fls.96/160).

Nelas contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, notadamente aquelas alusivas ao Quadro de Pessoal; procura justificar ou demonstrar a legalidade dos atos praticados e, em linhas gerais, informa que para a maioria dos desacertos mencionados no laudo de fiscalização medidas corretivas já foram adotadas, além de que, não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente quanto aos precatórios, informa que os títulos pendentes foram totalmente liquidados no exercício seguinte.

A Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico (fls. 162/165A) atesta que as peças contábeis retratam resultados positivos, com superávit orçamentário correspondente a 1,25% (R\$ 480.972,26); elevação do superávit financeiro (R\$ 2.006.633,08); liquidez para enfrentamento dos compromissos de curto prazo; redução da dívida consolidada; e percentual de investimento correspondente a 5,95% da RCL.

Não obstante, registra que os precatórios a serem liquidados no período alcançaram a cifra de R\$ 115.102,62, quando se exigia o valor total de R\$ 169.772,05, havendo, portanto, um déficit de R\$ 59.669,43 (precatórios de nº 17 e 19 de fls. 82 do anexo). Conclui, portanto, pela emissão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de **Parecer desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Pindorama, relativas ao exercício de 2015.

Sob o **aspecto jurídico, o órgão técnico** (fls. 165/170) ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais, recolhidos regularmente.

Sobre os precatórios, não obstante o entendimento de sua congênere econômica, observa que, segundo quadro de fls. 22, a administração liquidou a quantia total de R\$ 766.007,84 (anos anteriores e de 2015), como também a liquidação total dos requisitórios de pequeno valor (R\$ 241.010.05). Com isso, entende que a gestão em apreço vem adotando os procedimentos necessários à redução da dívida, de sorte que eventual falta de pagamento de parte dos precatórios da atual gestão, e devido ao valor envolvido, poderá ser tolerada por esta Casa, não comprometendo a regularidade das contas.

No que concerne às demais incorreções, por outro lado, por não possuírem gravidade suficiente a contaminar as presentes contas, pois ou já foram regularizadas pela defesa ou ficaram devidamente esclarecidas, sugere para cada qual recomendações. **Opina, posto isso, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas abrigadas nestes autos.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A Chefia de ATJ (fls. 171/172) **endossa** a opinião de sua Assessoria jurídica e ressalta que, conforme informações do responsável, o valor faltante já foi devidamente liquidado no exercício posterior.

No mais, propõe recomendação ao gestor para que regularize e não mais incorra nas falhas apuradas nos setores de ensino, saúde e pessoal, considerando que as demais incorreções registradas no laudo de fiscalização podem ser relegadas ao campo das recomendações. Opina, pois, pela **emissão de parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pindorama, relativas ao exercício de 2015.

Para o **Ministério Público de Contas** (fls. 173/177), os demonstrativos de Pindorama devem ser rejeitados porque:

- o município não depositou em conta do Tribunal de Justiça a totalidade devida no exercício a título de precatórios;
- houve a publicação intempestiva de extratos de contratos, em dissonância com o artigo 61, parágrafo único, da Lei 8666/93; e
- há irregularidades reincidentes no Quadro de Pessoal, tais como cargos em comissão dissonantes à Constituição Federal, pagamentos excessivo de horas extras e pagamentos de salários acima do teto.

Posto isso, opina pela emissão de **Parecer desfavorável** à aprovação das contas do Executivo de Pindorama, relativas ao exercício de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No mais, a fim de que se possa determinar a imposição de multa, ressarcimento de valores e demais medidas não acionáveis dentro do parecer prévio, propõe a formação de autos apartados e/ou próprios para a análise: da contratação de shows artísticos sem o devido procedimento administrativo e das questões alusivas ao Quadro de Pessoal.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada na Tabela abaixo:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino											
Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica											
	Nota Obtida						Metas				
PINDORAMA	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais	4,2	4,8	5,3	6,1	5,9	6,1	4,3	4,6	5,1	5,3	5,6
Anos Finais	4,3	4,9	5,6	5,2	5,0	5,4	4,3	4,4	4,7	5,1	4,3

E, conforme dados do Censo Escolar 2005, a situação da infraestrutura escolar é a seguinte:

Descrição das Escolas	2012	2013	2014	2015
Número de Escolas Municipais	9	9	9	9
% Escolas com Lab. Informática.	100,0%	66,7%	66,7%	66,7%
% Escolas com Lab. Ciências.	11,1%	11,1%	11,1%	11,1%
% Escolas com Cozinha	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
% Escolas com Biblioteca	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
% Escolas com Parque Infantil	55,6%	55,6%	44,4%	44,4%
% Escolas com Acesso à Internet	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
% Escolas oferecendo Merenda	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional da saúde no Município é a seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

<i>Estatísticas Vitais e Saúde</i>	<i>Ano Município</i>	<i>Reg. Gov.</i>	<i>Estado</i>
<i>Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)</i>	<i>2015 9,46</i>	<i>11,94</i>	<i>14,69</i>
<i>Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)</i>	<i>2015 36,15</i>	<i>44,86</i>	<i>52,41</i>
<i>Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)</i>	<i>2015 6,71</i>	<i>9,81</i>	<i>10,66</i>
<i>Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)</i>	<i>2015 13,42</i>	<i>11,00</i>	<i>12,04</i>
<i>Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)</i>	<i>2015 193,35</i>	<i>124,46</i>	<i>109,44</i>
<i>Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)</i>	<i>2015 4.095,56</i>	<i>3.992,76</i>	<i>3.482,85</i>
<i>Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)</i>	<i>2015 10,74</i>	<i>7,82</i>	<i>6,25</i>
<i>Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)</i>	<i>2015 82,73</i>	<i>86,60</i>	<i>77,77</i>
<i>Partos Cesáreos (Em %)</i>	<i>2014 85,49</i>	<i>83,13</i>	<i>61,47</i>
<i>Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)</i>	<i>2015 9,03</i>	<i>9,33</i>	<i>9,15</i>
<i>Gestações Pré-Termo (Em %)</i>	<i>2015 7,80</i>	<i>10,84</i>	<i>10,63</i>
<i>Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)</i>	<i>2016 -</i>	<i>1,61</i>	<i>1,28</i>

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentaram as seguintes notas:

Indicador	Nota	Legenda
i-Educ	B	A Altamente efetiva
i-Saúde	B+	B+ Muito efetiva
i-Planejamento	B	B Efetiva
i-Fiscal	B	C+ Em fase de adequação
i-Amb	C	C Baixo nível de adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

i-Cidade	C	
i-Gov-TI	C	
IEGM	B	

Subsidiaram o exame dos autos os seguintes expedientes:

TC-002682/126/15 - Acompanhamento da Gestão Fiscal;

TC 26570/026/15 - em que o Dr. André Luiz Nogueira da Cunha, DD Promotor de Justiça Cível de Catanduva, encaminha documentos relativas à instauração de inquérito Civil em razão de representação de Roberto Zoli & Cia Ltda. sobre possíveis irregularidades ocorridas na Carta Convite nº 15/2015.

A fiscalização entendeu corretos os procedimentos levados a efeito pela Comissão de Licitação.

TC 43591/026/15 - em que o Dr. André Luiz Nogueira da Cunha, DD Promotor de Justiça Cível de Catanduva, encaminha documentos relativas à instauração de inquérito Civil em razão de representação da empresa Águia Negócios e Participações sobre possíveis contratações de empresas para a realização da festa de peão e para a realização do aniversário da cidade possivelmente sem a realização de procedimento licitatório.

A fiscalização constatou que para tais festividades a administração local realizou os seguintes procedimentos: Pregão 09/15, visando à locação de estrutura; Pregão 11/15, visando à exploração da praça de alimentação do rodeio; e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Carta Convite 7/15, visando à contratação de empresa de segurança para a festa de aniversário da cidade.

TC 33/013/16 - em que a senhora Mônica Almeida Fonseca, munícipe de Catanduva, expõe, em síntese, que os duodécimos devolvidos pela Câmara Municipal se tornariam ao final do período abono de natal no valor de R\$ 500,00 a todos os servidores.

A fiscalização analisou a documentação existente na Prefeitura, em especial, a folha de pagamentos das remunerações dos servidores vinculados à Diretoria de Finanças, Administração, Planejamento e Gestão referente ao mês de dezembro/2015 e constatou a ausência dessa espécie de pagamento. Considerou, portanto, improcedentes tais informações.

Contas anteriores:

2014 TC 000134/026/14	desfavorável ⁵
2013 TC 001661/026/13	desfavorável ⁶
2012 TC 001593/026/12	desfavorável ⁷

É o relatório.

rcbnm

⁵ D.O.E. em 23/11/2016

⁶ D.O.E. em 07/10/2016

⁷ D.O.E. em 1º/08/2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002226/026/15

A instrução dos autos demonstra que o Município de Pindorama cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar **26,31%** da receita de impostos e transferências na educação básica; **76,92%** na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT) e **35,92%** na saúde (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12. Também respeitou o limite legal máximo admitido pela LRF (artigo 20, inciso III, letra "b") em relação às despesas com pessoal, que atingiram **51,97%** da receita corrente líquida.

Revelou, ainda, que, no exercício de 2015 foi aplicado **100%** do FUNDEB recebido, observando o que estabelece o artigo 21, caput da Lei Federal nº 11.494/07.

Destaco, a propósito, que em relação aos setores de ensino e de saúde o laudo de fiscalização registrou algumas anomalias que a administração procurou esclarecer ou regularizar. Assim, cabe à fiscalização em oportuna fiscalização "in loco" certificar-se das medidas saneadoras notificadas.

A administração recolheu os encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS) e realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo, observando o limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Em relação aos resultados contábeis, o Município apresentou superávit de R\$ 480.972,26, correspondente a 1,25% das receitas arrecadas no exercício. Esse resultado fez com que a Prefeitura obtivesse, no encerramento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

período, superávit financeiro de R\$ 2.006.633,08, elevando o resultado positivo proveniente do exercício anterior. Havia recursos suficientes para arcar com toda a dívida de curto e longo prazo, que em 31-12-2014 era de R\$1.403.000,67, e passou, em 2015, para R\$788.583,27, demonstrando um decréscimo de 43,79% (fl. 13).

No que diz respeito aos precatórios, segundo o laudo de fiscalização, o município não realizou o pagamento integral do mapa do ano de 2015. O Mapa e ofícios encaminhados em 2014 para pagamento no exercício examinado alcançava a cifra de 169.772,05 e a efetiva liquidação alcançou o montante de R\$ 115.102,62.

Nesse caso, considero que a falha tratou-se mais de um desacerto operacional, na medida em que, como se pôde ver dos demonstrativos contábeis, havia recursos suficientes para liquidação do valor faltante, que no caso, foi de apenas R\$ 54.669,43.

Ademais, não há como se negar que o gestor agiu com o intuito de quitar o montante global de precatórios, devendo ser reconhecido seu empenho e boa fé.

A própria fiscalização registrou que a administração efetuou pagamentos no montante de R\$ 796.007,84 (engloba exercícios anteriores) e que o saldo em 31/12/15, de R\$ 788.583,27, foi parcelado para quitação em cinco anos.

Então, diferentemente do posicionamento externado pelo setor de Economia de ATJ e pelo Ministério Público de Contas, creio que essa questão, de forma isolada, não seja suficiente para inquinar a totalidade dos demonstrativos em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No meu entender, a ausência de pagamento do mencionado valor é demasiadamente inexpressivo dentro do orçamento municipal para que se possa comprometer a totalidade da gestão. Aplica-se, ao caso, portanto, o princípio da insignificância, na medida em que, seguramente, a emissão do Parecer Desfavorável por esse motivo seria absolutamente desproporcional.

Demais disso, aludida despesa já foi liquidada em 2016, ou seja, no próprio mandato, não se transferindo, pois, a obrigação para o sucessor.

Assim, como as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, se apresentam em ordem, considero que as imperfeições remanescentes, registradas na instrução do feito, não formam conjunto suficiente para comprometê-las.

Por fim, exceção feita aos pagamentos acima do teto constitucional e das contratações de shows artísticos, que deverão ser analisados separadamente, em autos específicos, as demais questões registradas no laudo de fiscalização são substancialmente formais. Por conta disso, elas podem ser relegadas ao campo das recomendações, devendo a equipe técnica, em oportuna fiscalização, certificar-se sobre as medidas regularizadoras anunciadas.

Por tudo isso voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Pindorama**, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- identifique claramente as metas e os indicadores nas peças de planejamento, bem como a adoção de unidades de medidas, de modo a permitir a avaliação da eficácia e da efetividade dos programas e ações governamentais;
- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- edite o Plano de Saneamento Básico;
- regularize as imperfeições registradas pela fiscalização no setor de ensino;
- promova medidas para regularizar a setor de iluminação pública e as despesas elegíveis para análise;
- aprimore o sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG 23/2013, devendo considerar também a adoção de mecanismos de cobrança extrajudicial;
- efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis a fim de cumprir o artigo 96 da Lei 4.320/64;
- regularize seu Quadro de Pessoal no sentido de: identificar as atribuições dos cargos em comissão; atentar para o comando do artigo 37, V, da Constituição Federal; e averiguar a real necessidade de realização de horas extras pelos servidores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- promova imediatos ajustes para garantir a fidedignidade das informações contidas no banco de dados do sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09.

Ainda à margem do Parecer determino:

- a autuação de apartado para análise da remuneração dos servidores acima do teto constitucional (fls. 34/35);
- a formação de autos próprios individualizados para a contratação de shows artísticos (fls. 27), instruindo-os nos termos legais.

É como voto.